

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 2008**

Altera o art. 48 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir o auxílio-reclusão entre os rendimentos isentos do Imposto de Renda.

**Autora:** Deputada RITA CAMATA

**Relator:** Deputado CHICO D'ANGELO

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, da ilustre parlamentar Rita Camata, propõe alteração ao art. 48 da Lei nº 8.541, de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995, para incluir o auxílio-reclusão entre os rendimentos isentos do Imposto de Renda.

Na Justificação, a eminent autora argumenta que a proposta visa corrigir uma injustiça, porquanto o atraso causado no processamento do pedido de auxílio-reclusão, pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, provoca a incidência do imposto sobre o montante recebido em atraso, o que pode levar o beneficiário a se tornar pólo passivo de cobrança tributária.

O Projeto de Lei referenciado foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno dessa Casa.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O art. 201, inciso IV da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, prevê o direito ao recebimento de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda. Por seu turno, o art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que regulamenta a matéria, bem como os arts. 116 a 119 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, dispõem sobre as condições para concessão do referido auxílio.

Destaque-se a existência de certa polêmica em torno da concessão desse benefício previdenciário. Por um lado, a corrente contrária a tal medida argumenta que esse benefício constitui um incentivo à continuidade da delinquência, uma vez que dá ao encarcerado a tranquilidade em relação à subsistência de sua família. Por outro lado, a corrente favorável assevera que o auxílio-reclusão não visa a proteção do segurado que se encontra preso, mas de sua família que, de uma hora para outra, vê-se desamparada, sem poder contar com um *minimum* para subsistência.

De fato, o auxílio-reclusão é um benefício importante do seguro social, pois assegura renda para que os dependentes do recluso, principalmente seus filhos, tenham meios de prover sua subsistência. Trata-se de um incentivo para que esses dependentes tenham meios de se dedicarem aos estudos e trilhar justamente um caminho diferente daquele escolhido pelo seu familiar recluso.

Conforme prevê a Constituição Federal, o auxílio-reclusão destina-se à população de baixa renda e, portanto, a Previdência Social, ao regulamentar o benefício, determinou que seja pago apenas aos dependentes do segurado cujo último salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12, valor que vigora desde 1º de fevereiro de 2009, de acordo com o art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12 de fevereiro de 2009.

Depreende-se que, pelo limite de salário-de-contribuição para obtenção do auxílio-reclusão, dificilmente esse benefício estará acima do limite de isenção do imposto de renda, atualmente em R\$ 1.434,59. De fato, o valor médio da concessão de benefícios de auxílio-reclusão, apurado em 2007,

foi de R\$524,20, segundo dados do Anuário Estatístico da Previdência Social – Infologo.

Entretanto, ainda que o valor do benefício concedido seja inferior ao limite de isenção do imposto de renda, quando o dependente do segurado recluso recebe um pagamento de auxílio-reclusão referente a diversos meses, a Receita Federal do Brasil, para efeito de incidência do Imposto de Renda, considera como se fosse um único pagamento e tributa-o em seu valor integral, independentemente do fato do valor mensal do benefício ser inferior ao limite legal de isenção do Imposto de Renda.

Essa prática é inadmissível para o caso do benefício em questão, pois se trata de um valor cujas competências mensais podem ser facilmente individualizadas pelo próprio ente público. Ademais, trata-se de um benefício destinado à população de baixa renda, cuja retenção de parte de seu valor pelo fisco gera prejuízo à subsistência do dependente do segurado recluso.

A regra prevista no art. 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que determina a incidência do Imposto de Renda sobre o total dos rendimentos recebidos cumulativamente é injusta na hipótese em questão porque o pagamento em atraso ocorre, na maioria dos casos, por falha da Administração Pública em processar a concessão do benefício em tempo hábil.

Nesse sentido, a proposição em análise, ao estabelecer isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos de auxílio-reclusão, é meritória. Registre-se que a nobre Autora do Projeto de Lei não propôs a alteração direta na norma que trata da tributação total dos rendimentos recebidos cumulativamente, pois essa se aplicaria a todo e qualquer rendimento sujeito ao imposto de renda e teria repercussão sobre a arrecadação do fisco, além de não ser conveniente em todos os casos, pois nem sempre é possível individualizar a competência dos valores recebidos cumulativamente.

Assim, tendo em vista que já existe previsão de isenção para diversos benefícios do seguro social no art. 48 da Lei nº 8.541, de 1992, considera-se que essa mesma isenção deve ser estendida ao auxílio-reclusão. É certo que tal medida acarretará a isenção de todos os auxílios-reclusão, inclusive daqueles 339 benefícios já concedidos cujos valores mensais

ultrapassam o limite de isenção do Imposto de Renda. No entanto, como representam apenas 3% dos auxílios-reclusão concedidos pelo INSS, estamos convictos que essa medida não representará impacto significativo sobre a arrecadação do fisco.

Em síntese, a proposição em análise tem por objetivo dar mais efetividade ao pagamento do referido benefício previdenciário, uma vez que a isenção pretendida evitará a cobrança de Imposto de Renda sobre o montante recebido em atraso pelos beneficiários da medida. Como ressaltou a Autora, a isenção proposta constitui uma questão de justiça, pois não se pode penalizar os beneficiários por falha da Administração Pública em efetuar o pagamento do benefício sem atraso.

Dessa forma, pela relevância social da medida em exame, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.801, de 2008.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado CHICO D'ÂNGELO  
Relator